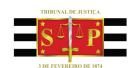
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011473-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Locação de Imóvel

Requerente: Alvaide Dutra Soares

Requerido: Omega Consultoria Imobiliária

ALVAIDE DUTRA SOARES ajuizou ação contra OMEGA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, pedindo sua condenação a prestar contas relativamente a administração de imóvel que esteve locado, porque não sabe ao certo quais valores foram efetivamente recebidos.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Ademais, os documentos juntados comprovam a existência de contrato entre as partes, em razão do qual a ré administrava a locação de imóvel do autor, incumbindo-lhe prestar contas dos valores recebidos e do resultado pertencente a esta.

Conforme expõe A. FURTADO FABRÍCIO (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo III, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, pp. 316-7) a respeito do procedimento da ação de prestação de contas, na primeira fase, o objeto da atividade cognitiva se limita, apenas, ao exame da existência do dever de prestar contas: "Na primeira, a atividade processual se orienta no sentido de apurar-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor: essa questão e apenas ela constitui a parte do mérito a ser solucionada na

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fase inicial. Não está em causa, ainda, o problema de saber-se quem deve a quem, e quanto: esse tema envolve o exame das próprias contas a serem prestadas se consideradas devidas, exame do qual resultará a definição da posição econômica das partes uma em face da outra".

Assim, confirmada a administração pela ré, de interesses do autor, em contrato de locação, de rigor o acolhimento da pretensão, com a condenação dos demandados à apresentação das contas requeridas no prazo legal.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a prestar as contas pedidas pelo autor, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar (Código de Processo Civil, artigo 915, § 2°).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios desta etapa processual, fixados por equidade em R\$ 500,00, corrigido monetariamente a partir desta data.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA